



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 39, de 2025

Autoriza o Poder Executivo a alienar, de forma gratuita, lotes urbanos, no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal.

I – Do Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que autoriza a alienação gratuita de até 50 (cinquenta) lotes urbanos pertencentes ao Município de Indianópolis, localizados no Loteamento “Lago Sul”, destinados a famílias enquadradas no Programa “Minha Casa, Minha Vida” (Lei Federal nº 14.620/2023).

O projeto prevê, ainda, isenção do ITBI quando da transferência dos lotes e isenção do IPTU durante o período de construção das unidades habitacionais, bem como o fornecimento de projetos padrão e pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto.

Em análise inicial, constatou-se a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual esta Comissão deliberou pela abertura de diligência ao Poder Executivo.

Atendendo à solicitação, o Executivo Municipal apresentou:

- Estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e para os subsequentes;
- Memória de cálculo da renúncia de receitas tributárias (ITBI e IPTU);
- Indicação da origem dos recursos para custear as despesas previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

II – Fundamentação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- Examinar a compatibilidade das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Analisar o impacto orçamentário-financeiro e a adequação de propostas que impliquem renúncia de receita, criação ou aumento de despesa, inclusive na forma de incentivos ou benefícios fiscais.

Sob o prisma jurídico e fiscal, a matéria encontra-se disciplinada, em âmbito nacional, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seus artigos 14 e 16 exige, respectivamente, que a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária seja acompanhada de estimativa de impacto e que a criação ou expansão de ações governamentais que impliquem aumento de despesa contem com a mesma estimativa, abrangendo o exercício de vigência da lei e os dois subsequentes, além de comprovação de adequação orçamentária e financeira.

Tal exigência também está prevista no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçando a necessidade de que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita esteja acompanhada de cálculo preciso de seus efeitos no erário.

No caso concreto, a proposição envolve alienação gratuita de patrimônio público, isenção de ITBI e de IPTU durante o período de construção das habitações e custeio de projetos padrão com pagamento de Anotação de Responsabilidade Técnica, o que configura tanto renúncia de receitas como assunção de novas despesas. Em diligência anterior, esta Comissão solicitou ao Poder Executivo a apresentação de estudo técnico contendo estimativa detalhada desses impactos.

O Executivo atendeu integralmente à solicitação, apresentando cálculo discriminado das renúncias tributárias com base em valores atualizados de ITBI e IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



estimativa de custos relativos aos projetos padrão e ART e a indicação das fontes orçamentárias para o custeio dessas despesas.

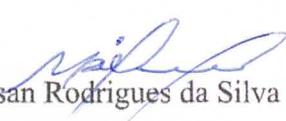
A documentação demonstra que a renúncia de receita não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que as despesas adicionais possuem dotação orçamentária específica e que os impactos projetados para exercícios consecutivos estão compatíveis com o equilíbrio fiscal do Município.

Ademais, a medida está alinhada às políticas públicas federais de habitação previstas na Lei nº 14.620/2023 e ao direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, cumprindo relevante função social ao combater o déficit habitacional local e atender famílias de baixa renda.

III - Conclusão

Assim, sob o aspecto da legalidade, da responsabilidade fiscal e orçamentária, o projeto apresenta-se apto a prosseguir em sua tramitação com parecer favorável desta comissão!

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2025.


Mariosan Rodrigues da Silva

Relator/Presidente


Daniel Alves Miranda

Vice-Presidente


José Ricardo Oliveira

Membro